XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR

ANIMAL WELFARE AND FOOD INSECURITY

Maria Carolina Rosa Gullo
Vinícius Moreira Mendonça
Tiago Bregolin Bertuzzo

Resumo

No momento atual vivemos numa sociedade que precisa produzir mais alimentos para atender as demandas da população que, embora em velocidade menor, ainda cresce. Por outro lado, para atender esta demanda por alimentos também inclui maior produção pecuária, mais carne (ou proteína) animal. Desta forma, o presente trabalho analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática. No aspecto metodológico, com base na proposta deste artigo, adotar-se-á o procedimento documental e o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos apontam que não há como erradicar a fome e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente, sem introduzirmos uma mudança significativa em nossa dieta. A modificação do processamento da carne, de modo de que seja conferida uma certa dignidade ao animal, está intrinsecamente ligada à diminuição do seu consumo. Essa modificação de base alimentar, conforme será visto, significa uma produção de alimentos mais eficiente e com menor impacto sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Bem-estar animal, Insegurança alimentar, Fome, Pandemia, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, we live in a society that needs to produce more food to meet the demands of the population, which, although at a slower rate, is still growing. On the other hand, meeting this demand for food also includes greater livestock production, more animal meat (or protein). In this way, the present work analyzes the relationship between the improvement of animal welfare and the strategies to combat hunger and food insecurity, as well as the role of international law in this theme. In the methodological aspect, based on the proposal of this article, the documental procedure and the hypothetical-deductive approach method will be adopted, with a bibliographic research technique. The results obtained indicate that there is no way to eradicate hunger and, at the same time, preserve the environment, without introducing a significant change in our diet. The modification of meat processing, so that a certain dignity is given to the animal, is intrinsically linked to the reduction of its consumption. This modification of the food base, as will be seen, means more efficient food production and with less impact on the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal welfare, Food insecurity, Hunger, Pandemic, International right

1. INTRODUÇÃO

No momento atual vivemos numa sociedade que precisa produzir mais alimentos para atender as demandas da população que, embora em velocidade menor, ainda cresce. Para além da necessidade de produzir mais alimentos também precisa-se distribui-los de forma mais equânime. Desafio que passa por mais produtividade no campo, mas também por uso mais intensivo de agrotóxicos.

Por outro lado, para atender a demanda por alimentos também inclui maior produção pecuária, mais carne (ou proteína) animal para atender à crescente população. Cabe registrar que a onda vegetariana, que tem se espalhado mundo afora, tem propiciado uma externalidade positiva no tocante a questão animal, na medida em que mitiga a demanda por proteína animal. De qualquer forma, tem-se um paradoxo a resolver entre maior produção agropecuária para atender a demanda global e bem-estar animal.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho busca relacionar as propostas de bem-estar animal e o combate à fome e à insegurança alimentar. No primeiro capítulo foi abordada a construção do bem-estar animal diante da necessidade de combate à fome a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável, especialmente o ODS 2 (Fome zero e agricultura sustentável), que visa erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.

No capítulo seguinte, debate-se o papel do direito internacional na salvaguarda da relação sadia entre animais humanos e não humanos diante das perspectivas alimentares pós pandemia. São expostos os números alarmantes apurados por organismos internacionais recentemente e que indicam que a pandemia de COVID-19 prejudicou gravemente o combate à fome mundial, minimizando a chance de erradicá-la até 2030.

Além disso, analisa-se a necessidade de que as relações entre animais humanos e não humanos sejam revistas, não só como forma de prevenir novas pandemias causadas por zoonoses, mas também para aumentar a eficiência da produção de alimentos, pois a dieta com insumos vegetais pode ser uma alternativa mais barata de alimentação rica em nutrientes. Para tanto, deve o Direito Internacional determinar que as recomendações sobre bem-estar animal sejam levadas em conta por todos os países, assumindo compromissos domésticos de proteção.

No aspecto metodológico, com base na proposta deste artigo, adotar-se-á o procedimento documental e o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

2. A CONSTRUÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL DIANTE DO COMBATE À FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR GLOBAL

O bem-estar animal é objeto de importantes debates nas últimas décadas. Muito se fala sobre ética e antiespecismo, bem como da necessidade de superação do antropocentrismo. A pesquisadora alemã Anne Peters argumenta que a construção de um consenso global acerca do bem-estar animal pode ser intentada a partir de dois argumentos: os econômicos e os éticos. (PETERS, 2021).

Os argumentos éticos são colocados a partir da ideia de justiça global. O conceito tradicional de justiça global busca estender para além das fronteiras dos países os deveres morais e éticos entre os seres humanos, de modo que todos tenham um mínimo de direitos reconhecidos, independentemente da nacionalidade. Peters cita a proposta de Martha Nussbaum, que afirma a necessidade de não apenas transpor as fronteiras e nacionalidades dos humanos, mas também superar as fronteiras das espécies. "A premissa dos argumentos de justiça global é que a categoria de 'justiça' é aplicável além dos limites do estado-nação, e que os animais são pelo menos pacientes morais, destinatários dos deveres morais dos humanos." (PETERS, 2021, p. 487, tradução nossa).

De acordo com Sarlet (2021), a ética animal questiona, dentre outros pontos, a condição moral dos animais e os deveres dos seres humanos para com os animais não humanos. Esse movimento trouxe à tona o debate sobre o bem-estar animal e a busca pelos direitos dos animais. Um dos principais expoentes desse movimento é a obra A libertação animal, de 1975, do autor Peter Singer. O filósofo australiano estrutura sua ética animal a partir da crítica à tradição filosófica clássica que coloca o animal humano como um ser moralmente superior aos outros; e com vistas à defesa do princípio da igualdade de consideração da dor e do sofrimento. Em outros termos, o autor busca expandir a esfera da consideração moral humana para que possa incluir os animais não humanos, tendo como base o ideal de igualdade. (MACIEL, 2009).

Os argumentos econômicos, por seu turno, buscam alinhar o bem-estar animal com o desenvolvimento humano, demonstrando que a melhoria do bem-estar animal não é necessariamente antagônica ao interesse humano. Ao contrário disso, é possível demonstrar que o incremento de políticas de melhoria do bem-estar animal pode significar um avanço também para o desenvolvimento. De acordo com Anne Peters, a ausência de um consenso sobre bem-estar animal é verificada:

> não apenas devido à diversidade de crenças culturais, éticas e religiosas que influenciam as atitudes humanas em relação aos animais, mas também, talvez ainda mais importante, devido às condições econômicas altamente divergentes, estágios de industrialização/urbanização e níveis de renda nas diferentes regiões do mundo. Neste contexto, é ainda mais importante trazer à tona a gama de bons motivos que justificam um melhor (muito melhor) tratamento dos animais. (PETERS, 2021, p, 479, tradução nossa).

A Estratégia de Bem-Estar Animal, de 2017, da OIE (*World Organisation for Animal Health*) é um bom começo para o debate. De acordo com a estratégia, as motivações éticas e econômicas de bem-estar animal são complementares e ambas constituem argumentos legítimos, pois "nos sistemas de produção de alimentos, a atenção ao bem-estar animal pode melhorar a produtividade, a qualidade, a segurança alimentar e os benefícios econômicos, contribuindo assim para a segurança alimentar e a prosperidade econômica." (OIE, 2017, tradução nossa).

Outro conjunto importante de argumentos pode ser obtido a partir da correlação que a autora Anne Peters estabelece entre a melhoria do bem-estar animal e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Vejamos o ODS 3, por exemplo, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as pessoas, em todas as idades. Um dos pontos a ser perseguido para o cumprimento do referido ODS é o enfrentamento ao que a OMS (Organização Mundial da Saúde) denomina de resistência antimicrobiana (RAM), que segundo a organização é uma das maiores ameaças globais à saúde, segurança dos alimentos e desenvolvimento.[1]

Uma das principais preocupações da OMS, OIE e FAO reside no fato de que "a agricultura industrial, como praticada atualmente, depende do uso profilático excessivo de antibióticos. Metade dos antibióticos do mundo é dispensada em animais, incluindo peixes de criação." (PETERS, 2021, p. 482, tradução nossa). O uso de antibióticos em larga escala facilita o surgimento de bactérias resistentes, que podem ser transferidas aos humanos, com implicações graves para a saúde.

Para combater a RAM, os três organismos uniram-se em uma colaboração ou tripartite e tomando como referência os padrões de saúde animal da OIE, uma ficha técnica da OMS recomenda ao setor agrícola, dentre outras orientações, a adoção de sistemas sustentáveis com uma melhor higiene, biossegurança e manejo dos animais livre de estresse; e a implementação

[1] Organização Mundial da Saúde (OMS). Folha Informativa – Resistência aos antibióticos. Atualizada em novembro de 2017.

de normas internacionais para o uso responsável de antibióticos estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), FAO e OMS.[2]

Considerando a temática colocada no presente trabalho, o objetivo mais relevante que pode ser beneficiado com a proposta de melhoria do bem-estar animal é o ODS 2 (Fome zero e agricultura sustentável), que visa erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável. Isso porque, há um grande desperdício de solo, água e demais recursos naturais para a produção de alimentos destinados à nutrição de animais de abate. E a própria criação desses animais, por seu turno, também utiliza significativas parcelas dos recursos naturais.

O que se propõe é a mudança gradativa da alimentação humana, com a preponderância do consumo de vegetais em detrimento da proteína animal. O relatório da Comissão *The Lancet* sobre a sindemia global da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas, de 2019, aponta que o consumo de carne vermelha é um elemento importante para a sindemia global. Um dos fatores destacados pelo relatório é a constatação de que a produção de alimentos para animais pode desviar a comida do consumo humano direto e ameaçar a segurança alimentar e a subsistência das populações deslocadas pela expansão das terras cultivadas para a produção desses alimentos.[3]

De fato, no Brasil um quilo de carne bovina é responsável, em média, por 10 mil metros quadrados de floresta desmatada, consumo de 15 mil litros de água doce, emissão de metano na atmosfera, dentre outros dados compilados pelo relatório *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação*, da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), que utilizou dados da UNESCO, FAO, WWF Brasil, entre outros organismos.[4]

No que diz respeito a áreas cultiváveis, de acordo com o referido relatório, no Brasil um bovino de corte precisa de um a quatro hectares de terra para se desenvolver e produz, em média, 210 kg de carne, em um período de quatro a cinco anos. Todavia, nessa mesma área e no mesmo espaço de tempo, é possível produzir, aproximadamente, 8 toneladas de feijão; 19 toneladas de arroz; 34 toneladas de milho; ou 44 toneladas de batata.

Portanto, observa-se que a criação de animais de abate, além de causar significativo impacto ambiental e sofrimento aos indivíduos não humanos, é menos eficiente do que a

[2] Recomendações ao setor agrícola da Organização Mundial da Saúde (OMS). Folha Informativa – Resistência aos antibióticos. Atualizada em novembro de 2017.

[3] A Sindemia Global da Obesidade, Desnutrição e Mudanças Climáticas – relatório da Comissão *The Lancet*, 2019, p. 41. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf. Acesso em: 23.08.2022.

[4] Disponível em: https://www.svb.org.br/livros/impactos-alimentacao.pdf. Acesso em: 25.08.2022.

agricultura para a produção de alimentos. Em outras palavras, substituir o consumo de animais pode resultar em benefícios ao bem-estar animal, ao meio ambiente e ao objetivo de combate à fome (ODS 2).

Por fim, outro objetivo de desenvolvimento sustentável que pode ser favorecido pela melhoria do bem-estar animal é o ODS 13 (Ação Climática). O Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em um relatório especial sobre Mudanças Climáticas e Terras, do ano de 2019, identifica como medidas de mitigação das mudanças climáticas a redução da intensidade da produção pecuária. (PETERS, 2021).

A partir do que foi exposto acima, observa-se que existe uma forte ligação entre a melhoria do bem-estar animal e os objetivos de desenvolvimento sustentável, especialmente o combate à fome. Mas para além disso, percebe-se que outras questões importantes para a humanidade podem ser beneficiadas com a diminuição do consumo de animais. Nesse sentido, um relatório produzido pelo UNEP[5], em 2010, já alertava para a necessidade de que, devido ao aumento da população humana e da demanda por alimentos, uma redução dos impactos ambientais somente seria possível a partir de uma mudança em nossa alimentação, no sentido de substituir o consumo de animais pelos alimentos de origem vegetal.

3. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA SALVAGUARDA DA RELAÇÃO SADIA ENTRE HUMANOS E ANIMAIS DIANTE DAS PERSPECTIVAS ALIMENTARES MUNDIAIS PÓS PANDEMIA

A pandemia causada pela COVID-19 trouxe à tona o agravamento de problemas mundiais já conhecidos. Diante do impacto econômico causado pelas restrições implementadas pelos países, verificou-se a maior recessão mundial desde a Segunda Guerra Mundial. Determinada situação agravou a desigualdade social, concentrando-se ainda mais a renda em um pequeno segmento da população.

Sob determinadas conjecturas, é possível observar a piora catastrófica dos quadros sociais de países subdesenvolvidos. A própria diferenciação no tratamento da pandemia e na distribuição de vacinas remonta a exorbitante desigualdade, que, sob a crise global, dificulta ainda mais o adimplemento de direitos fundamentais. O presente artigo, no entanto, tem como

[5] UNEP. *Assessing the Environmental Impacts of Consumption and Production.* Disponível em: https://www.resourcepanel.org/reports/assessing-environmental-impacts-consumption-and-production. Acesso em: 25.08.2022.

escopo analisar, propriamente, a fome que assola determinados povos, agravada pela pandemia, e determinante para a relação entre animal humano e não humano.

Relatório que avaliou o estado da segurança alimentar e nutricional no mundo, produzido no ano de 2021 pela FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO[6], e, portanto, diretamente ligado às consequências da pandemia, evidenciou o agravamento da situação, em especial em países pobres. A fome, a partir de 2019, em dois anos, assolou, adicionalmente, 161 milhões de pessoas, totalizando 720 a 811 milhões de indivíduos sem alimentos necessários à subsistência. Ademais, em apenas um ano (número advindo de comparação com relatório de 2020), houve um aumento de 320 milhões de pessoas sem acesso a alimentos adequados, fato que totalizou 2,37 bilhões de pessoas em determinada situação (equivalente a um terço da população mundial).

Os números apontaram que a pandemia redirecionou o combate à fome mundial, minimizando a chance de erradicá-la até 2030. Outrossim, asseverou-se que 54,4% da desnutrição encontra-se na Ásia, 36,6% na África, 7,7% na América Latina e Caribe, e 0,3 % na Oceania. Na América do Norte e Europa, no entanto, não foi reportado, diante do fato de não atingir 2,5% da população local. As áreas de países em desenvolvimento, portanto, são responsáveis pela grande maioria das crianças subnutridas (mais de nove entre dez crianças em tal situação encontram-se na Ásia e na África).

Especificamente sobre o Brasil, o relatório (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2021, p. 35 e 96) apontou que, diante da diminuição de renda, as famílias optaram por alimentos ultraprocessados (cujo valor nutricional é mínimo). A pesquisa ressalta a grande desigualdade social, tendo em vista que a modificação da dieta foi vislumbrada, em maior número, nos segmentos de pessoas pobres, desempregadas, negras e nordestinas. Ademais, diante do fechamento de escolas, a alimentação de crianças se tornou problemática, pois dependiam de merendas escolares.

É necessário ressaltar que os dados apresentados são anteriores à guerra que eclodiu na Ucrânia e que interrompeu cadeias globais de produção de alimentos, mostrando que a piora global do quadro adveio propriamente das consequências da pandemia. Se considerarmos o conflito que resultou em diversos embargos econômicos à Rússia, novo relatório divulgado em 22/07/2022[7] (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2022) expõe a piora do quadro diante do aumento do custo dos alimentos saudáveis.

[6] Relatório disponível em <https://data.unicef.org/resources/sofi-2021/>, acesso em 13 ago. 2022.
[7] Relatório disponível em <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cc0639en>, acesso em 15 ago.

Este novo relatório apontou que, em 2020, 3,1 bilhões de pessoas não tinham condições de sustentar uma dieta saudável, e, após a eclosão da guerra, o número deve aumentar consubstancialmente. Outrossim, o Brasil voltou ao mapa da fome da FAO, com 61,3 milhões de pessoas sofrendo algum tipo de insegurança alimentar, sendo que, destes, 15,4 milhões enfrentaram uma insegurança alimentar grave (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2022, p. 157).

Portanto, são grandes os desafios para a erradicação da fome nos próximos anos. A segurança alimentar, assolada pela pandemia, teve sua situação agravada pelo conflito bélico travado entre Ucrânia e Rússia. Mostra-se cada vez mais distante o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 2 de, até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso a alimentos nutritivos e suficientes durante todo o ano.

As organizações internacionais (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2021) apontaram, como forma de providenciar comida e nutrientes a todos, a necessária transformação do sistema alimentar global. Assim, recomendou-se seis caminhos para a transformação do sistema alimentar: integrar políticas humanitária, de desenvolvimento e pacificadoras em áreas afetadas por conflitos; aumentar a resiliência climática em todos os sistemas alimentares; fortalecer a resiliência do mais vulnerável à adversidade econômica; intervir ao longo das cadeias de abastecimento alimentar no intuito de reduzir o custo de alimentos nutritivos; combater a pobreza e as estruturas desiguais, incluindo o atendimento do pobre; fortalecer os ambientes alimentares e mudar o comportamento do consumidor para promover padrões com impactos positivos na saúde humana e no meio ambiente.

Em que pese se concorde com as indicações do relatório, parece que a adoção de apenas tais medidas não será suficiente para manter diretrizes que determinem o fim da fome no planeta. Para isso é necessário ir além e repensar nossa relação com os animais não humanos, além de incentivarmos a promoção de dietas com componentes vegetais, de forma a estabelecer um novo sistema alimentar global.

Talvez essa seja a conclusão obtida nas entrelinhas do caminho ressaltado no relatório de: alterar o comportamento do consumidor, de modo a promover a saúde humana e proteger o meio ambiente. Todavia, a questão animal sempre traz uma espécie de polêmica, contrariando interesses dominantes, de modo de que é preferível omitir determinadas palavras. Mostra-se preocupante que, no relatório sobre a fome mundial produzido em 2021, a palavra animal quase não é citada, não sendo abordada diretamente a questão do seu consumo desenfreado.

A abordagem, todavia, parece ter mudado no ano de 2022. No novo relatório produzido, as organizações relatam, como grande problema à alimentação, o apoio à produção agrícola

concentrada em proteínas de origem animal, além do incentivo ao consumo de arroz, açúcar e carnes de todos os tipos em detrimento à dieta que envolva frutas e legumes (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2022, p. xv).

Essa nova preocupação é justificada pelos novos dados, que demonstraram que 3,1 bilhões de pessoas não tinham condições de sustentar uma dieta saudável. Conforme ressaltado neste artigo, a dieta com insumos vegetais pode ser uma alternativa mais barata de alimentação rica em nutrientes. Diante de tais premissas, e sob o aspecto do direito internacional, é necessário analisarmos nossa relação com os animais não humanos, de modo a compatibilizar o combate à fome com uma relação sadia entre espécies.

3.1 DA INDÚSTRIA DA CARNE E AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA CRISE HUMANITÁRIA

A pandemia enfrentada pela totalidade da sociedade asseverou a necessidade de repensar nossa relação com os animais não humanos. A COVID-19 trata-se de uma zoonose, ou seja, adveio do nosso entrelaçamento com outras espécies. Neste sentido, enquanto mantermos relações insustentáveis, o risco de novas pandemias permanece.

É preciso ter em vista a perspectiva de que a fome, que assola, principalmente, países em desenvolvimento, resulta na procura de animais silvestres por parte da população carente de alimentos. Determinado movimento é estimulado, ainda, pela crença de que a carne é a única forma de disponibilização de proteína.

O documentário *Seaspiracy*,[8] dirigido por Ali Tabrizi e produzido por Klip Anderson, retrata essa conjectura. A obra cinematográfica, que tem como objetivo verificar os impactos ambientais da pesca, observou, na Somália, a superexploração dos recursos pesqueiros por grandes corporações de bandeiras estrangeiras, fato que desencadeou na escassez de peixes para a subsistência de comunidades locais.

A falta de suprimentos marítimos, responsáveis pela alimentação de comunidades formadas por pescadores, faz com que indivíduos considerem outros meios de obtenção de carne. Neste sentido, verificou-se a opção pela caça de animais silvestres, que antes não eram consumidos e que demandam, à comunidade, adentrar em matas nativas.

Diante de estudo realizado por Anne Peters (2020), é possível verificar que movimentos parecidos são provenientes da categorização do animal não humano como commodity. Grande

[8] SEASPIRACY. Direção: Ali Tabrizi. Produção: Klip Andersen. Estados Unidos: A.U.M. Films e Disrupt Studios, 2021. Netflix.

parte da produção agrícola é destinada à alimentação de animais que serão consumidos, principalmente, por nações ricas, diminuindo a distribuição local de alimentos.

Outrossim, países, como os que integram a União Europeia, não conseguem fornecer forragem aos animais, obtendo o insumo principalmente da América do Sul. Frisa-se que animais e forragens precisam de água doce e de muito espaço territorial.

Assim, verifica-se a privação da agricultura local de pequena escala, privilegiando-se modelo que incentiva a produção em grande escala para exportação. Os territórios de países em desenvolvimento, nesse sentido, são ocupados para a produção de grãos destinados ao consumo de animais situados em países desenvolvidos, além de servir, também, à pecuária voltada à exportação.

Portanto, ocupa-se uma grande área que poderia ser destinada à produção de alimentos e distribuição à comunidade local, no entanto, serve apenas para produzir commodity voltada à exportação vinculada à indústria da carne. Pode-se concluir que há uma ocupação indireta de territórios locais por países estrangeiros, que os conquistaram não pela força física, mas pelo caráter econômico globalizado.

O tratamento do animal não humano como commodity, além de revelar os problemas relatados, também impõe a não observância do bem-estar das espécies. Conforme apontado por Anne Peters (2021), a industrialização da agricultura, incluindo-se, nesse processo, o tratamento da carne, revela um aumento de produtividade e diminuição dos preços. Esse aumento de produtividade, no entanto, em muitos casos, não leva em conta o mínimo necessário ao desenvolvimento sadio do animal.

Peter Singer (2010), em obra na qual expõe todas as práticas de maus-tratos inferidas em animais no processamento da carne, relata ser incompatível o consumo atual com o respeito ao bem-estar animal. Diante de uma procura tão alta, o produtor prefere usar meios que aumentem a criação, em detrimento da satisfação animal, “a carne de animais criados e abatidos segundo o princípio de igual consideração ao bem-estar deles enquanto vivos seria uma iguaria disponível somente para os abastados” (SINGER, 2010, p. 235).

O autor australiano expõe diversos motivos pelos quais deve ser priorizada uma dieta vegetariana. As pesquisas coletadas estimaram que os alimentos vegetais rendem cerca de dez vezes mais proteína por hectare do que a carne (esse número pode aumentar, em alguns casos, para 20 vezes), têm maior número de calorias, utilizam menos água e sua produção é menos agressiva às florestas (SINGER, 2010, p. 242-249).

> Florestas e animais de criação competem pela mesma terra. O prodigioso apetite por carne das nações afluentes significa que o agronegócio pode pagar mais do que aqueles que desejam preservar ou recuperar as matas. Estamos, literalmente, brincando com o futuro de nosso planeta – para benefício dos hambúrgueres. (SINGER, 2010, p. 249).

Como percepção ao tema, junto aos conceitos de "one life" e "one death", Anne Peters (2020) traz a ideia de "one health", ou seja, a compreensão de bem-estar único entre pessoas, animais e meio ambiente. Desta forma, devemos visualizar a saúde humana como consequência de um equilíbrio maior que integre todo o ecossistema no qual fazemos parte.

Esta deve ser a nova abordagem da indústria diante da possibilidade de novas zoonoses serem despertadas. Conforme a autora, se não houver uma alteração do panorama atual, repensando-se o cultivo de alimentos, a comercialização e consumo de animais, e a alteração do ambiente, inevitavelmente, estaremos na iminência de uma nova pandemia.

3.2 DO PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL

Não há como identificarmos uma nacionalidade específica para os animais não humanos, em que pese muitos serem símbolos de seus países, como acontece com o panda na China. Obviamente, não há como inferir que o panda tenha concordado com esse atributo, ou que tenha acatado os ditames do Partido Comunista da China.

As espécies, diferentemente da raça humana, não conhecem limites territoriais, e mantêm rotas migratórias que abrangem os mais diversos países. Da mesma forma, o vírus também desconhece as fronteiras criadas pelo ser humano, como foi possível verificar na pandemia advinda do COVID-19.

Sobre tais premissas, mostra-se de suma importância a aplicação do direito internacional como forma de aprimorar o sistema de bem-estar animal e, ao mesmo tempo, evitar novas pandemias e combater a fome. Como já exposto, esses critérios não são opostos, pelo contrário, assegurar o bem-estar animal pode ser a resposta para as questões suscitadas.

Especificamente acerca do tema, Anne Peters (2020) produziu artigo que remonta como a pandemia do COVID-19 exacerbou a necessidade da criação de uma lei global voltada ao animal. A zoonose demonstrou que o uso e abuso dos animais podem resultar em problemas de natureza e proporções globais, vinculando a necessidade de atuação do direito internacional.

Para a autora, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), instituição intergovernamental com sede em Paris, poderia ser transformada em um centro organizacional sobre a abordagem do tema. Atualmente, a OIE é a principal representante na consignação e

defesa do bem-estar animal, desenvolvendo normas, diretrizes e recomendações internacionais sobre saúde animal para a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Anne Peters (2020) atenta que os critérios para avaliar o bem-estar animal emitidos pela OIE, todavia, devem ser mais precisos, tendo em vista que termos vagos tendem a não produzir o efeito desejado. Cada país, nesse sentido, detém seu parâmetro técnico de proteção animal, e, sob o aspecto geral de proteção animal, podem instituir critérios que não demonstram real proteção do animal, mas interesses industriais. É o caso de tamanhos de gaiolas, procedimentos de abates, formas de transportes, etc..

Assim, a instituição deve ser mais transparente e formar conteúdos independentes ao lobby industrial das farmacêuticas e indústrias alimentícias. No entanto, a existência de padrões universais de bem-estar animal demonstra certo progresso na área, em que pese ainda não seja o desejável, a inexistência se mostraria muito mais prejudicial.

A OIE, neste sentido, mostra-se imprescindível para a criação de uma "soft law" com caráter recomendatório, de modo a indicar o caminho para a garantia do bem-estar animal, devendo trabalhar em conjunto à OMS, FAO e OMC. Pode-se verificar que, no Brasil, determinadas recomendações são levadas em consideração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme informado na página da Internet do órgão federal[9], que, inclusive, traz as recomendações em língua portuguesa:

> A Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) entende que conhecer e aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional, favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais. É preciso conhecer estas recomendações, não apenas para implantá-las no sistema produtivo no que for aplicável, mas também para atuar de forma proativa no envio de sugestões e comentários, sempre que houver possibilidade de rediscussão dos capítulos. É por este motivo que os servidores do MAPA estão fazendo um grande esforço na tradução, revisão e estão disponíveis para divulgação destas recomendações. (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2022)

No âmbito da União Europeia, a pandemia da COVID-19 estimulou a criação, pela Comissão Europeia (2020), da estratégia conhecida como "do prado ao prato", que visa garantir segurança alimentar, ao mesmo tempo em que se protege os animais e as pessoas. Em estudo realizado por Carlos Andrés Contreras López e Macarena Montes Franceschini (2020) sobre a melhora da situação animal advinda das medidas estabelecidas pela UE, verificou-se, entre

[9] MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-de-producao-animal/recomendacoes-da-organizacao-mundial-de-saude-animal>. Acesso em: 23 ago. 2022.

outros, os seguintes objetivos: estabelecimento de dieta baseada em produtos vegetais; acordos de marketing com empresas alimentícias; incentivo fiscal para frutas e verduras; incentivo à produção local, diminuição do transporte de animais por longas distâncias (momento de grande sofrimento animal); alianças verdes com outros países perante acordos bilaterais.

É necessário, todavia, que as recomendações sobre bem-estar animal sejam levadas em conta por todos os países, assumindo compromissos domésticos de proteção. Anne Peters (2020) aponta, como grande problema à normatização, o fato de empresas procurarem países com normas mais brandas para se estabelecerem. Portanto, deve haver um alinhamento entre as leis domésticas, a adoção de tratados internacionais produzidos por instituições competentes, e a corregulação público-privada transnacional.

Além das respostas trazidas pela jurista alemã, mostra-se necessário que o bem-estar animal seja levado em conta pela humanidade, se não pela dignidade animal, que seja para impedir a imposição de novas pandemias. Mostra-se imprescindível que sejam identificados e monitorados os animais de abate, de modo que a população possa inferir acerca do tratamento conferido pelos países de origem.

Ponto relevante acerca da estipulação de uma norma global que veicule o bem-estar animal, e que deve ser discutido, diz respeito ao risco do imperialismo legal, ou seja, ao fato de países ricos imporem sua visão de mundo em detrimento da diversidade e autonomia dos povos. Assim, sob o viés da proteção cultural, poder-se-ia ignorar normas protetivas.

Em obra que abordou o tema, Anne Peters (2021) expõe algumas respostas. Primeiramente, não devemos exagerar na percepção de diferenças culturais, tendo em vista que todas as comunidades mantêm alguma proteção ao animal. Ademais, os animais devem ser considerados como detentores de uma própria cultura, não absorvida nos conflitos sociais da humanidade. Outrossim, devemos ter em mente que a cultura é um organismo em constante mutação, e mudanças são essenciais diante da evolução e percepção de direitos.

Por fim, a autora expõe o conceito de "padrões duplos", ou seja, requisitamos a proteção animal por outras comunidades estrangeiras, enquanto, no âmbito doméstico, não se denota tal respeito. Assim, mostra-se imperioso assegurar o bem-estar animal localmente antes de reivindicar sua consagração internacional.

A necessidade de intervenção do direito internacional no âmbito do bem-estar animal mostra-se imprescindível, tendo em vista que a inobservância de certos ditames pode afetar gravemente toda a comunidade global. A pandemia decorrente da COVID19, em que a relação humana com animal contaminado paralisou o mundo e resultou em milhares de mortos,

demonstra a necessidade de mudanças. Portanto, o direito internacional deve estar vinculado à busca do bem-estar geral de todos: humanos, animais e meio ambiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bem-estar animal, amparado em conceitos econômicos e éticos, deve ser perseguido pela sociedade. Os critérios científicos cartesianos, de que o animal não humano é desprovido de alma e, por isso, deve ser tratado como matéria-prima, não tem mais espaço conjectural. É atribuído à Mahatma Gandhi a frase de que "a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados".

A existência de um futuro para as próximas gerações está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030. Conforme exposto neste estudo, não há como alcançar as metas previstas sem levar em conta questões intrínsecas ao direito animal.

Não há como erradicar a fome e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente, sem introduzirmos uma mudança significativa em nossa dieta. A modificação do processamento da carne, de modo de que seja conferida uma certa dignidade ao animal, está intrinsecamente ligada à diminuição do seu consumo.

Mesmo que a maior parte da população não esteja preparada para se tornar vegetariana, é necessário, pelo menos, garantir uma proteção mínima aos animais. Esta proposta não apenas garante certa dignidade aos seres sencientes, mas também protege o ser humano. Como foi possível verificar na pandemia resultante do COVID-19, a vulnerabilidade entre animais e humanos é conjunta.

Portanto, torna-se relevante a adoção do conceito de "one health" introduzido por Anne Peters. No intuito de combater a fome e, ao mesmo tempo, levar em consideração os animais não humanos, o direito internacional tem papel primordial, tendo como objetivo instruir um caminho que leve a humanidade em uma direção sustentável, sem apontar culpados.

Devemos perquirir qual destino queremos para a humanidade e para as próximas gerações. Se pretendemos reduzir a fome, preservar o meio ambiente e conservar nossa existência neste planeta, é necessário que o bem-estar animal seja introduzido como objetivo e fonte do nosso desenvolvimento, amparado por um direito que esteja preocupado com os seres em sua totalidade.

5. REFERÊNCIAS

COMISSÃO EUROPEIA, COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. **Do prado ao prato: uma estratégia de alimentação sustentável**. Serviço das Publicações, 2020. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/691860>. Acesso em 24 ago. 2022.

FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021**. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/sofi-2021/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

_____. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Roma: FAO, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cc0639en>. Acesso em: 15 ago. 2022.

LÓPEZ, Carlos Andrés Contreras; FRANCESCHINI, Macarena Montes. De la granja a la mesa: la estrategia de la unión europea contra las pandemias. **Revista Brasileira de Direito Animal**. E -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 03, p. 18-30, Set – Dez, 2020.

MACIEL, Caroline Toschi. **Bem-estar animal: desafios sociais de um termo em construção.** Orientadora: Julia Silvia Guivant. 2009. 137f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Florianópolis, 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-de-producao-animal/recomendacoes-da-organizacao-mundial-de-saude-animal>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Folha Informativa – Resistência aos antibióticos.** Disponível em: https://www3.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5664:folha-informativa-resistencia-aos-antibioticos&Itemid=812. Acesso em 22 ago.2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE ANIMAL (OIE). **Estrategia mundial de bienestar animal de la OIE.** 2017. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/ES_OIE_AW_Strategy.pdf. Acesso em: 22 ago.2022.

PETERS, Anne. **Animals in International Law**. The Hague: All-Pocket, 2021.

_____. **COVID-19 Shows the Need for a Global Animal Law**, dA. Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies) 11/4, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.5565/rev/da.510>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgan; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SEASPIRACY. Direção: Ali Tabrizi. Produção: Klip Andersen. Estados Unidos: A.U.M. Films e Disrupt Studios. Netflix.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação.** Jan. 2011. Disponível em: https://www.svb.org.br/livros/impactos-alimentacao.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

THE LANCET. **A Sindemia Global da Obesidade, Desnutrição e Mudanças Climáticas – relatório da Comissão *The Lancet***, jan. 2019. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). ***Assessing the Environmental Impacts of Consumption and Production.*** Disponível em: https://www.resourcepanel.org/reports/assessing-environmental-impacts-consumption-and-production. Acesso em: 25 ago. 2022.